

# **O VOTO FEMININO E A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: DE ASSIS BRASIL AO SÉCULO XXI \***

## **FEMALE VOTE AND DEMOCRACY REPRESENTATIVE: FROM ASSIS BRAZIL TO THE CENTURY XXI\***

*Elaine Harzheim Macedo \*\**

### **RESUMO**

Entre os ideais políticos defendidos por Joaquim Francisco Assis Brasil, no início do século XX, estão a democracia representativa e a instituição de um sistema eleitoral de tutela ao voto e ao seu escrutínio. Marco histórico desse movimento o Pacto de Pedras Altas, em 1923. O caminho estava aberto para, em 1932, ser editado o primeiro Código Eleitoral da República, dando-se um passo à frente: o voto feminino pela vez primeira foi contemplado nacionalmente, embora com restrições. Passado um século, a capacidade eleitoral ativa feminina resta consagrada, mas não sua capacidade eleitoral passiva, a ferir de morte a democracia representativa, afetada pelo fenômeno político, cultural e histórico da sub-representação feminina nos parlamentos brasileiros, caracterizando ofensa à norma constitucional da igualdade entre gêneros, ideal ainda a ser conquistado.

---

\* Este artigo foi produzido para fins de publicação em Coletânea, no prelo, patrocinada pelo IGADE – Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral – como parte das comemorações dos 100 Anos do Pacto de Pedras Altas, em dezembro de 2023.

\*\* Doutora em Direito (UNISINOS); Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil (PUC/RS). Desembargadora do TJ/RS aposentada e ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do RGS. Professora aposentada dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), da Academia Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGADE). Advogada. E-mail: elaine@fhm.adv.br

**Palavras-chaves:** Assis Brasil. Pacto de Pedras Altas. Democracia representativa. Voto feminino. Sub-representação feminina nos parlamentos.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a enfrentar tema secular, qual seja a cidadania feminina e a participação da mulher na democracia representativa, a partir de uma evolução histórica, tendo como ponto de partida a época e a obra de Joaquim Francisco de Assis Brasil (1857-1938), e, como ponto de chegada, a inconstitucionalidade que perpassa pela democracia representativa de nossos tempos, especialmente no que diz com a participação da mulher na política.

A escolha de Assis Brasil e de sua obra para o presente trabalho tem, como um de seus fundamentos, o fato de que em 14 de dezembro do corrente ano (2023) estar-se-á completando 100 anos da assinatura do **Pacto de Pedras Altas**, tratado que pôs fim à Revolução de 1923, depois de 11 meses de luta sangrenta entre os borgistas ou chimangos (também: *ximangos*), de um lado, partidários de Borges de Medeiros, e, de outro, os assisistas ou maragatos, que tinham em Joaquim Francisco de Assis Brasil o seu líder maior.

Por outro lado, justifica-se também esse marco histórico pessoal como ponto de partida na medida em que foi no Código Eleitoral de 1932, o primeiro estatuto nacional regrando as eleições, cujo principal mentor foi Assis Brasil, quando se teve, pela vez primeira em nível nacional, norma expressa garantindo o voto às mulheres, o que para a época não deixava de ser revolucionário, principalmente a partir de defesa de uma democracia representativa, bandeira permanente na atuação política e intelectual do gaúcho homenageado.

E é exatamente este o ponto crucial deste trabalho: o caminho percorrido, de Assis Brasil aos dias atuais, pela mulher na política e no sistema eleitoral.

A história se justifica como ciência que estuda o desenvolvimento do homem no tempo, o que torna irrecusável seu papel na evolução da sociedade – retrocessos de conquistas em direitos

e garantias não são recepcionados pelo Estado constitucional de Direito, a título de referência –, o que legitima a pesquisa traçar esse percurso, desde as primeiras defesas em favor da presença feminina, quando lhe foi reconhecida capacidade eleitoral ativa, até o presente, quando a nação se organiza sob o comando de uma Carta qualificada como *Carta Cidadã*, garantindo como direitos fundamentais os direitos políticos, propondo-se, contudo, uma severa crítica à democracia brasileira deste terceiro milênio, em especial quanto à representação de gênero nos cargos eletivos, ou seja, sob o ângulo dos representantes do poder, que do povo é, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição: *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*.

Este trabalho se alinha entre as homenagens que a Justiça Eleitoral Gaúcha, aliada a outras instituições de renome nacional e local (ABRADEP, OAB/RS, IGADÉ<sup>3</sup>) atuantes na área eleitoral, organiza-se para festejar os 100 anos do Tratado de Pedras Altas, até porque a partir desse evento histórico novos movimentos se organizaram, cujos objetivos, ainda que mais amplos, também incluíam a discussão sobre o sistema eleitoral até então vigente, redundando na Revolução de Trinta, marco histórico do fim da República Velha, e que, em seus primórdios, nos legou o primeiro Código Eleitoral brasileiro.

A pesquisa, outrossim, parte de fontes bibliográficas, com dados históricos e atuais, valendo-se da técnica dedutiva e indutiva e objetivando conclusões em defesa da concretização de uma democracia efetivamente representativa adequada a esses tempos virtuais na forma, mas cuja essência não renuncia aos verdadeiros valores republicanos e democráticos de igualdade e isonomia não só entre os representados, mas também entre os representantes especialmente na questão de gênero.

## **2 NOS TEMPOS DA VELHA REPÚBLICA E O LEGADO DE ASSIS BRASIL**

A república brasileira, a partir de sua proclamação, em 1889

<sup>3</sup> É do IGADÉ a iniciativa da publicação desta Coletânea, onde este artigo está inserido.

e de sua primeira Constituição, de 1891, embora não haja entre os historiadores um consenso, tem sido dividida em períodos distintos, considerando os principais eventos históricos e políticos que atravessou, reconhecidos pelas seguintes fases:

- 1ª) Primeira República: 1889/1930
- 2ª) Refundação da República: 1930/1937
- 3ª) Estado Novo: 1937/1945
- 4ª) República democrática: 1945/1964
- 5ª) Regime militar: 1964/1985
- 6ª) Nova República: 1985/dias atuais (agrega o período de

reabertura política e democrática, de 1985 à promulgação da Constituição de 1988, principal marco histórico e jurídico da democracia brasileira, e, desta até o presente).

Assis Brasil e seu legado pertencem aos dois primeiros períodos: Primeira República ou República Velha e a Refundação da República.

Como o presente artigo não se propõe a constituir uma pesquisa histórica – não haveria espaço para isso –, em breves linhas retrata-se aqui o *Pacto de Pedras Altas*, tratado de paz que pôs fim à Revolução de 1923, movimento armado entre os borgistas ou chimangos, que defendiam a permanência de Borges de Medeiros no governo do Rio Grande do Sul, e os assisistas ou maragatos<sup>4</sup>, que se organizavam contra a eternização de Borges na condução do Estado, cadeira que ocupava desde 1903, quando assumiu, pela primeira vez, sucedendo a Júlio de Castilhos.

Mas as diferenças eram ainda mais acentuadas. Enquanto os chimangos defendiam o governo federal, identificando-se como republicanos, os maragatos eram federalistas e defendiam o parlamentarismo. O Rio Grande do Sul estava dividido em duas fortes correntes partidárias, chegando às armas na Revolução de 1923<sup>5</sup>, que se estendeu por 11 meses.

A luta, porém, não se mostrava favorável aos revolucionários. Por artimanhas políticas, os federalistas ou maragatos acabaram por ver frustrada a possibilidade de eventual intervenção federal, na

---

4 Para melhor compreender as expressões locais, remete-se o leitor ao PORTAL DAS MISSÕES. In <https://www.portaldasmissoes.com.br/site/view/id/1291/chimangos-e-maragatos-origem-dos-terminos..html>, em 07/09/2023.

5 A Revolução de 1923 foi retratada por Érico Veríssimo, no romance *O Arquipélago*, na terceira parte da trilogia *O tempo e o vento*, e no romance *Os Senhores da Guerra*, de José Antônio Severo.

qual confiavam como meio vital para a vitória de seus pleitos, pois Borges de Medeiros, neste íterim e à testa do poder do Estado, aliou-se a Arthur Bernardes, então Presidente da República, o que, somado a algumas derrotas em batalhas e a sua frágil estrutura militar, enfraqueceu o movimento revolucionário.

No Diário de Cecília de Assis Brasil, filha do segundo casamento de Assis Brasil<sup>6</sup>, recentemente publicado, extrai-se um trecho, referente ao dia 4 de junho de 1923, que demonstra as poucas esperanças de um possível auxílio da União, única forma de ver bem-sucedidos os pleitos revolucionários, nos seguintes termos:

Mamãe copiou a “Exposição do caso riograndense”, feita pelo Papai. Será levada hoje ao Presidente Artur Bernardes. Não sei se vai adiantar alguma coisa. O Bernardes tem-se mostrado incapaz de uma ação enérgica, decisiva, nobre. Concluída a cópia da “Exposição”, papai saiu, acompanhado do dr. Virgílio de Melo Franco, de chapéu e bengala na mão. À noite, visitas do dr. Gabriel de Toledo Piza e do dr. Souza Filho, entre diversas outras pessoas do mundo político.

O caminho encontrado para superar o impasse, que já custara muitas vítimas, foi firmar um acordo de paz, intitulado *Pacto de Pedras Altas*, em homenagem ao Castelo de Pedras Altas, localizado no então Município de Pinheiro Machado, mas cujo território emancipou-se em 16/04/1996, passando a nova cidade a ser denominado de Pedras Altas<sup>7</sup>. O Castelo fora construído por Assis Brasil para sua residência e de sua família, sendo o cenário em que o Tratado de Pedras Altas foi discutido e firmado, encontrando-se desde 1999 tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional<sup>8</sup>.

As negociações contaram com o Ministro da Guerra, General Fernando Setembrino de Carvalho, e o Senador João de Lira Tavares representando o Congresso. Pelo acordo, Borges de Medeiros pôde permanecer até o final do mandato, em 1928, mas a Constituição de 1891 veio a ser reformada, vedando-se o instituto das reeleições, a indicação de intendentess, que atuavam

6 BRASIL, Cecília de Assis. Diário de Cecília de Assis Brasil, Introdução, seleção e notas de Carlos Reverbel, Porto Alegre: L&PM, 2021, p. 64.

7 GOVERNO DO ESTADO DO RGS, in <http://www.pedrasaltas.rs.gov.br/>, acesso em 07/09/2023.

8 IPHAN: in

[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista\\_bens\\_tombados\\_processos\\_andamento\\_2018](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_bens_tombados_processos_andamento_2018), acesso em 07/09/2023.

como prefeitos dos municípios, e do vice-presidente do Estado<sup>9</sup>, o que já representava uma significativa vitória para os maragatos.

Abria-se caminho para uma nova fase das eleições no Rio Grande do Sul, constituindo parte do legado deixado por Assis Brasil tanto no campo político como eleitoral, tanto é assim que, como sucessor político de Borges de Medeiros, Getúlio Vargas – chimango, como seu mentor – surgiu como novo líder político, instituindo-se a Frente Única Rio-grandense, que veio a exercer importante papel na Revolução de Trinta.

Getúlio, valendo-se de sua habilidade política, conseguiu reunir as forças políticas locais, reunindo-se as duas correntes em nome de um projeto nacional comum. Entre as propostas de Assis Brasil, o compromisso de editar-se um Código Eleitoral e de instituir-se uma Justiça Eleitoral, afeita ao Poder Judiciário. Seu objetivo maior era vencer as inúmeras fraudes eleitorais, sucessivamente praticadas.

O resultado desses movimentos é conhecido de todos: Getúlio Vargas assume, através de um golpe de estado, em novembro daquele ano o governo provisório nacional, com amplos poderes, fechando o Congresso Nacional e impedindo a posse do presidente eleito, Júlio Prestes. Encerrava-se, assim, a Velha República e a política do café com leite, até então vigorante.

Mas o legado de Assis Brasil não para aí. Importante obra de sua autoria, *Democracia Representativa: do voto e do modo de votar*<sup>10</sup>, talvez uma das mais relevantes de sua produção bibliográfica, traça os principais fundamentos do direito eleitoral futuro, que vieram a ser acolhidos no Projeto do Código Eleitoral de 1932. No capítulo *A democracia e o voto* lança os fundamentos da democracia representativa, elevando o voto a instrumento de escolha para defini-lo não apenas como *útil*, mas também como *necessário*<sup>11</sup>. Prossegue, repudiando o princípio de serem as leis naturais, para legitimá-las como de competência do povo<sup>12</sup>, concluindo que quem governa é a sociedade e não a maioria<sup>13</sup>.

A obra mereceria mais que simples referências, mas para os

9 À época, o chefe do poder executivo estadual era denominado de “presidente”.

10 BRASIL, J. F. de Assis, *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*, Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – Escola Judiciária Eleitoral, 2022.

11 *Idem, idem*, p. 41.

12 *Idem, idem*, p. 43.

13 *Idem, idem*, p. 47.

limites deste trabalho, destaca-se o capítulo do *Voto das mulheres*, quando reconhece seu autor que é chegado o momento de se enfrentar o tema, embora curvando-se à dificuldade de sua recepção naquela quadra temporal, sem deixar de destacar: *Facultar, ou não, às mulheres o exercício do direito de voto, importa nada menos do que incluir na função eleitoral, ou d'ella privar, metade do gênero humano* (grifado)<sup>14</sup>.

Ainda que mostrando-se reticente à adoção do voto feminino, naquela quadra histórica, admite que “...em epocha mais próxima do que a prevista pelos mais ousados, a mulher brasileira terá mais immediata influencia no governo e na sociedade, terá mesmo, ao princípio em certa medida e depois com a mesma latitude de nós outros, o exercício do direito de votar e ser votada (grifado)<sup>15</sup>.

A importância de Assis Brasil para o Direito Eleitoral vai além de suas inúmeras participações políticas e obras publicadas, deixando, quiçá, sua marca mais significativa na construção do primeiro Código Eleitoral brasileiro, instituído, por força do Decreto n. 21.076, em 24 de fevereiro de 1932, que, entre outras disposições, instituiu a Justiça Eleitoral, tendo Getúlio Vargas na condição de Chefe do Poder Executivo e Maurício Cardoso como Ministro da Justiça, substituindo o não menos notável Oswaldo Aranha, que também colaborou na produção do texto, como seus subscritores oficiais.

A contribuição de Assis Brasil para a construção do novo estatuto é indelével. Além da referência às suas obras *Democracia representativa, do governo presidencial na República Brasileira, e Ditadura, Parlamentarismo e Democracia* – participou diretamente na redação da nova lei como membro da 19ª Subcomissão Legislativa, criada pelo Decreto n. 19.459, de 6 de dezembro de 1930, responsável por estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitorais<sup>16</sup>.

Entre as inúmeras novidades, presente o objetivo desta pesquisa, merece destaque o disposto no art. 8º, que trata especificamente da *capacidade ativa da eleitora*, isto é, deferindo às

14 Curiosa observação. De se indagar se não é essa constatação que contribui para que, até os dias atuais permaneça o poder maciçamente em mãos masculinas.

15 Idem, idem, pg. 63.

16 CABRAL, João C. da Rocha. CÓDIGO ELEITORAL da República dos Estados Unidos do Brasil. In [https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo\\_eleitoral\\_1932.pdf](https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo_eleitoral_1932.pdf), acesso em 07/09/2023.

## mulheres o direito de votar:

São admitidas a inscrever-se como eleitoras, desde que preencham as demais condições legais:

- a) A mulher solteira *sui juris*, que tenha econômica própria e viva de seu trabalho honesto, ou do que lhe rendam bens, empregos ou qualquer outra fonte de renda lícita;
- b) a viúva em iguais condições;
- c) a mulher casada que exerça efetivamente o comércio, ou indústria, por conta própria, ou como chefe, gerente, empregada ou simples operária de estabelecimento comercial ou industrial, e bem assim a que exerça efetivamente qualquer lícita profissão, com escritório, consultório ou estabelecimento próprio, ou em que se presuma autorizada pelo marido, na forma da lei civil.

### No mesmo sentido segue a proposta do art. 9º

Ainda são alistáveis, nas condições do artigo antecedente:

- a) a mulher separada por desquite amigável, ou judicial, enquanto durar a separação;
- b) aquela que, em consequência de declaração judicial de ausência do marido, estiver à testa dos bens do casal, ou na direção da família;
- c) aquela que foi deixada pelo marido durante mais de dois anos, embora esteja em lugar sabido.<sup>17</sup>

Veja-se que a tônica era ser a mulher independente sob o aspecto econômico ou profissional, o que em tese presumiria não ser ela submetida a influências eleitorais seja pelo pai, marido ou irmão. É de se lembrar que, pela lei civil da época, a mulher casada era relativamente capaz para os atos da vida civil, tanto é que mais adiante à expressa referência ao civilista Clóvis Bevilacqua, que sugeria posição mais avançada para a função eleitoral no sentido de suprimir quaisquer distinções ou reconhecimentos, e a de Carlos Maximiliano, que, contrariamente, conclui

...quanto ao voto feminino, a orientação do projeto é felicíssima...o projeto adota o melhor processo – o evolutivo, desde que se trate de franquias novas, concede aos poucos. A experiência indicará se convém dilatar ou restringir um direito, que é muito discutido e, talvez por ser de aplicação recente, não deu, ainda resultado útil em parte alguma.<sup>18</sup>

Ao fim e ao cabo, com a abertura, ainda que restrita e moderada, da capacidade eleitoral ativa, formalizava-se uma nova

<sup>17</sup> Idem, idem.

<sup>18</sup> Idem, idem.

época para a participação das mulheres na vida política.

De destacar que o Código foi omissivo quanto às eventuais candidaturas femininas.

Contemporaneamente, foi promulgada a Constituição da república de 1934, a qual contemplou expressamente:

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Em suma, foi mantido o voto para as mulheres, limitando, porém, o seu exercício àquelas que detinham função pública remunerada, ressalvando, outrossim, as exceções estabelecidas pela lei infraconstitucional.

O direito ao voto feminino ainda era tacinho e limitado. O direito a ser votada era ignorado no texto constitucional.

### **3 CONQUISTAS PARCIAIS: DO VOTO ÀS CANDIDATURAS**

Seguiram-se os anos 30, 40 e 50, turbulentos na história política do Brasil. Nas décadas de sessenta e setenta, instaurado o governo militar, vivencia-se período de restrição de direitos constitucionais. O acesso para as mulheres à política permaneceu, ainda que de forma velada, obstaculizado. Nesse intervalo temporal (cerca de quatro décadas), muito modestamente, aqui e acolá, algumas mulheres lograram ser eleitas, até porque não havia vedação expressa para tanto.

Apenas a título de exemplo, Carlota Pereira de Queirós foi eleita como deputada federal em 1933, representando o Estado do Amazonas, sendo reeleita três meses após a promulgação da Constituição de 1934. Ainda nesta legislatura, assume a deputada Bertha Lutz, mas na sequência o Congresso foi fechado quando instaurado o Estado Novo. Em 1950, Ivete Vargas, sobrinha de Getúlio, assumiu como deputada federal, representando o Estado de São Paulo. Nos anos de 1953 e 1962, Nita Costa e Nicy Novaes, representando o Estado da Bahia, ingressam na Câmara de

Deputados. Em 1964, nova repressão, com a cassação das deputadas eleitas que tinham parentesco ou vinculação com o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), por força do Ato Institucional n. 5. Em 1970, apenas uma mulher foi eleita para a Câmara dos Deputados, o que se repetiu em 1974. Em 1978, o número de mulheres eleitas subiu para 4 (quatro). E em 1979 tomou posse a primeira Senadora da República, Eunice Michiles, representante do Estado de Amazonas. Enfim, os números minguaados retratam que a mulher não tinha voz nos parlamentos, situação que também se repetia nas Assembleias Estaduais e nas Câmaras de Vereadores<sup>19</sup>.

O fato é que com a Constituição de 1946, sob cuja égide foi redigido o Código Eleitoral de 1965 (Lei n. 4.737, de 15/07/1965), ainda em vigor sem embargo de inúmeras alterações produzidas por reformas legislativas, o direito do voto às mulheres restou consagrado, sem as restrições do passado, conforme dispõem os seguintes dispositivos:

Art. 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

(...)

Art. 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Quatorze anos depois da primeira previsão de comando nacional, as mulheres adquiriram plenamente a capacidade eleitoral ativa. Mas o mesmo não ocorreu com o reconhecimento de sua capacidade eleitoral passiva, a despeito de inexistência de qualquer vedação expressa ao exercício de candidaturas, o que os números mencionados no início deste capítulo mostram à saciedade. Enfim, as portas da política e dos cargos eletivos permaneciam obstaculizados às mulheres.

De sorte que a única conquista que efetivamente se mostrou possível, ao longo dessas décadas, foi a do exercício do voto.

<sup>19</sup> PRESENÇA FEMININA NO CONGRESSO, in [https://pt.wikipedia.org/wiki/Presen%C3%A7a\\_feminina\\_no\\_Congresso\\_Nacional\\_do\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Presen%C3%A7a_feminina_no_Congresso_Nacional_do_Brasil), acesso em 08/09/2023.

Não seria demasiado concluir que, nos termos já antecipados por Assis Brasil (*Facultar, ou não, às mulheres o exercício do direito de voto, importa nada menos do que incluir na função eleitoral, ou d'ella privar, metade do gênero humano*), ainda no final do século XIX, ao destacar a inclusão das mulheres no corpo de eleitores mostrou-se, bem ou mal, interessante à classe política, pois o aumento do eleitorado, com a inclusão do gênero feminino, passou a se mostrar útil aos dominantes dos cargos eletivos, possibilitando a ampliação de sua base eleitoral. Em poucas palavras: a mulher como eleitora era bem-vinda ao mundo político, como candidata, não!

E chegamos à Constituição de 1988, denominada *Carta Cidadã!* A era dos direitos fundamentais, entre cujo rol está o capítulo dos direitos políticos, normatizados a partir do art. 14, a saber:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Ou seja, relativamente à capacidade eleitoral ativa, nenhuma distinção entre homens e mulheres. E, na sequência, sobre a capacidade eleitoral passiva:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

Mais uma vez, nenhuma distinção quanto ao gênero. Mas o que mais revela é a disposição do art. 5º, em seu inciso II, que dita:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Portanto, assegurada, constitucionalmente, como garantia de direito fundamental, a paridade entre homens e mulheres.

A questão que se impõe: esta conquista está apenas reservada no papel ou já se materializou no exercício dos direitos eleitorais e na vida política cotidiana?

## **4 A MULHER COMO CIDADÃ E SEU PAPEL NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA DO SÉCULO XXI**

Retornando a Assis Brasil, que para além de ser defensor da democracia representativa, era um grande defensor da democracia, conforme registrado no célebre discurso pronunciado no Congresso do Partido Republicano Democrático, em 20 de setembro de 1908, na cidade de Santa Maria:

A Democracia não consiste em o povo governar e administrar directamente. Consiste, como eu proprio já o defini em uma das minhas publicações, no facto de tomar o povo parte effectiva no estabelecimento das leis e na nomeação dos funcionarios que hão de executal-as e administrar o interesse publico. Qual é o modo de toma o povo parte effectiva no estabelecimento das leis e na sua execução? É a eleição. E este meio, não só não é irrealisavel mas também é imprescindível, onde quer que se queira manter, já não

digo a realidade, mas se sequer as apparencias de governo livre.<sup>20</sup>

Essas palavras, pronunciadas há mais de cem anos, permanecem atuais, sendo o sistema eleitoral deste século o universo que pode garantir a efetiva participação do povo no comando dos destinos da nação, que há de ser soberana e garantidora da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político.

Cidadania, outrossim, só pode ser pensada pelo viés da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (que ganha relevância no âmbito deste artigo), à segurança e à propriedade, nos termos da própria Constituição.

E na defesa da democracia representativa, o ilustre gaúcho dos pampas de São Gabriel, falando sobre a representação das opiniões, expõe:

Antes de tudo, e não tendo em vista senão o mais elementar espirito de justiça, parece claro que a maioria dos eleitores deve fazer a maioria dos representantes, mas não a unanimidade da representação<sup>21</sup>. Se esta representação é nacional, e não de um partido, ella deve reflectir, tanto quanto possível, como habil miniatura, a situação geral, a somma das opiniões do povo que compõe a nação. A minoria tem o direito de ser representada, e é preciso recolher-o e satisfazel-o; mas para mim, é ainda mais interessante, em vista do bem publico, a conveniência que têm a maioria e o governo a quem ella serve de que a minoria seja representada.<sup>22</sup>

Embora o texto volte-se para a representação das opiniões (título do capítulo), o fato é que assenta o autor a representação na ideia de proporcionalidade entre maioria e minoria dessas opiniões, ou, em outras palavras, tendências e versões de posições sobre temas e bandeiras que perpassam pelo processo eleitoral com vistas a conduzir o destino da nação. Naquela quadra histórica seria impensável imaginar a representatividade a partir do gênero, até porque um único gênero detinha a totalidade do poder, público e privado: o gênero masculino.

Contudo, a lição há de ser aproveitada também quando o foco não é a representação de opiniões, mas a representatividade

20 BRASIL, J. F. de Assis. *Dictadura, Parlamentarismo, Democracia*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1908, pp. 28-29.

21 Esse pensamento é a base do sistema proporcional nos parlamentos, do qual nos valemos ainda hoje.

22 BRASIL, J. F. de Assis. *Democracia Representativa: do voto e do modo de votar*, Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – Escola Judiciária Eleitoral, 2022, p. 100.

das pessoas, em especial, tendo presente a diversidade ínsita ao ser humano e, mais precisamente, a questão de gênero que em nosso país deve ser enfrentada pelo princípio da paridade e não da proporcionalidade, pelas razões a seguir sucintamente apresentadas.

Não se pode olvidar que a participação da mulher nos espaços políticos e de poder, na atualidade, é tutelada na ordem jurídica internacional, compreendendo uma proposta de inclusão, e constitui objeto da *Agenda 2030*, resultado da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2015, com a participação de 193 Estados-membros, entre os quais o Brasil, subscritores daquela decisão. Nessa Assembleia foram fixados os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), sendo que o ODS n. 5 aborda exatamente a igualdade de gênero, que passou a ser questão central para a *Agenda 2030*<sup>23</sup>.

Pois bem.

Antes de se adentrar na questão de representatividade de gênero, embora seja falar o óbvio, algumas palavras sobre a condição de cidadã da mulher, até porque esse reconhecimento ainda é recente na história contemporânea.

Como fundamento constitucional, o art. 5º, da Carta política brasileira, estabelece em seu inciso I que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*, dispositivo alhures já destacado e que constitui norma fundamental, consagrando à mulher a condição de cidadã, absolutamente equiparada, igualada, tanto em direitos como em obrigações, ao homem.

A conquista de reconhecer à mulher sua condição de cidadã já se estabelecera na sociedade brasileira, em termos legais, quando sobreveio a Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, estatuto que passou a ser conhecido como o *Estatuto da Mulher Casada*, alterando vários artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil então vigentes, e revogando os que consideravam a mulher casada como incapaz. Entre os direitos que lhe foram reconhecidos, a dispensa da autorização do marido para trabalhar, receber herança, comprar ou vender imóvel, assinar documentos, viajar.

Mas o principal efeito desse diploma legal foi consagrar a

---

23 . Este tema foi por nós enfrentado em artigo intitulado *A questão de gênero na política e o Estado de Coisas Inconstitucional*, ainda no prelo.

emancipação da mulher como sujeito de direito, revogando a tutela marital, embora esses efeitos não se fizeram sentir desde logo. A lei, para a época, era revolucionária e sua assimilação pela sociedade não foi imediata, mas ainda assim constituiu um marco de muitas transformações no âmbito legal, em direção à tão sonhada igualdade entre homens e mulheres<sup>24</sup>, e, principalmente, plasmou o reconhecimento da mulher como *cidadã*.

Cidadania e paridade entre homens e mulheres, no Brasil, são valores indiscutíveis, absolutamente consagrados nas normas fundamentais da Constituição de 1988 há 35 anos<sup>25</sup>. Não há espaço para discussão, debate, divergência. É assim, e nada mais há a ser dito.

Tais valores, devidamente plasmados, se refletem no ponto crucial deste artigo: a mulher e o exercício de seu direito político passivo fundamental junto aos cargos eletivos do Poder Legislativo e do Executivo. É seu papel, no âmbito de nossa democracia representativa, participar diretamente das funções do Estado e do objetivo maior, que de todos nós é cobrado pela Carta Política: construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos de seu art. 3º.

Particularmente, porém, a sociedade política brasileira está aquém de alcançar tais desideratos e de preservar dignamente esse papel atribuído à mulher, mantendo-se fiel ao passado e à revelia das significativas mudanças sociais, jurídicas e políticas, inclusive no âmbito internacional, a saber a Agenda 30 da ONU e do ODS n. 5, dos quais o Brasil é signatário, como alhures registrado.

Sob esse aspecto, é preciso enfrentar o arcabouço infraconstitucional que sustenta o exercício, pelas mulheres, de seu direito político passivo, a chamada *Lei de Cotas*.

---

24 MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. O Estatuto da Mulher Casada de 1962, in <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90299/000914587.pdf;sequence=1>, acesso em 09/09/2023.

25 No dia 5 de outubro a Constituição completa 35 anos de sua promulgação.

Trata-se, na verdade, a assim denominada *Lei de Cotas*, tão somente de um dispositivo inserido na Lei n. 9.504/1997, mais precisamente no parágrafo § 3º do art. 10, a saber:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação<sup>26</sup> preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.<sup>27</sup>

A atual disposição do § 3º, foi introduzida pela Lei n. 12.034/2009, até porque a redação anterior era mais restritiva, determinando apenas a reserva de vagas, o que implicava verdadeira Vitória de Pirro.

A pergunta que não quer calar: por que os percentuais de 30 a 70%? Por que não 20 a 80%? ou 25 a 75%? ou 40 a 60%? Nenhuma base teórica, nem fática a justificar os limites mínimos e máximos de cada sexo ou gênero. Frente à igualdade constitucional, não seria demasiado imputar a inconstitucionalidade de tais limitações<sup>28</sup>

Se examinarmos os resultados dos Censos do IBGE, constatar-se-á que em 2010 – data contemporânea à atualização do § 3º do art. 10 da Lei Eleitoral – a população feminina já era superior, numericamente, à população masculina, em cerca de quatro milhões, ficando os percentuais entre 51% para as mulheres e 49% para os homens<sup>29</sup>. Esses percentuais têm se mantido ao longo do tempo, com alguma variação aumentando a população feminina, o que pode ser confirmado pelo censo realizado pelo IBGE em 2022<sup>30</sup>.

26 A disposição requer revisão porque a EC n. 97/2017 vedou coligações nas eleições proporcionais. O ajuste veio no *caput*, mas o parágrafo, acusando a desvalia que lhe é atribuída, foi totalmente olvidado.

27 Também não deixa de ser curioso, para dizer o mínimo, que a tutela dos direitos políticos passivos da mulher receba sua regulamentação em um mero parágrafo da lei eleitoral.

28 Não no sentido de sua nulificação, mas de alteração para que os percentuais possam significar a paridade que o universo da população e do eleitorado mereceria ver reconhecida. Bom que se registre, até para não sermos mal-entendidos, que não é essa a proposta que defendemos, pois a ineficácia das cotas nas candidaturas, no Brasil, é uma grande falácia, falácia que permaneceria mesmo que os percentuais fossem ajustados.

29 MUNDO EDUCAÇÃO. In <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/populacao-feminina-no-brasil.htm>, acesso em 25/07/2023.

30 IBGE. In <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,existe%20maior%20propor%C3%A7%C3%A3o%20de%20homens>, acesso em 25/07/2023.

Aliás, essa tendência já se fazia presente até antes da Lei n. 12.034/2009, quando o Censo de 2000 acusou cerca de 83 milhões de população masculina para 86 milhões de população feminina, em números aproximados<sup>31</sup>. Não é por outra razão que Assis Brasil já denunciava em sua época que afastar as mulheres do eleitorado significava ignorar metade da população, lembrando-se que o primeiro censo no Brasil se deu na época do Império, em 1872.

Fato: sem necessitar retroagir ao passado, o Século XXI é o século da população feminina, pelo menos em números. O que não pode ser negligenciado na distribuição dos direitos e obrigações estabelecidos pelo art. 5º, inciso I, da Constituição pátria, sob pena de ofensa direta ao seu conteúdo normativo, especialmente reduzindo sua participação, como faz a lei eleitoral, a percentuais afastados de qualquer logicidade fática ou jurídica.

Também não é defensável que a lei, ao estabelecer limites mínimos para cada sexo ou gênero não se caracterizaria como excludente. O argumento é falacioso e os vinte e seis anos que se seguiram à sua vigência são a prova maior dessa falácia<sup>32</sup>, figurando as candidaturas femininas entre percentuais de trinta por cento (mínimo exigido), e o máximo já alcançado, de 33,3% nas eleições de 2022. Ou seja, o que era para ser **piso**, virou **teto** no lançamento de candidatas. Entre o que diz a lei e o que se constata no mundo dos fatos, o distanciamento é amazônico.

Em outras palavras, o que o Brasil fez até agora em termos de incluir a mulher nas práticas políticas é um *faz de conta*: os partidos que cumprem a cota mínima não praticam qualquer ilicitude; as margens aparentemente elásticas sustentam não só a legalidade, mas também a normalidade, da maciça supremacia masculina que, não por acaso, ocupa as fronteiras do limite máximo (em torno dos 70% do rol de candidaturas); se não há mais candidatas mulheres é porque elas não são vocacionadas à política ou se negam dela participar (argumento típico de quem está na zona de conforto!); as portas estão abertas, não podendo nem as instituições nem os homens serem tachados de misóginos. Mais uma vez se está frente à afirmação tão pejorativa na história dos caminhos legislativos: no

31 IBGE. In <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9663-censo-demografico-2000.html?edicao=9771&t=destaques>, acesso em 25/07/2023.

32 BRASIL. TSE. In <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>, acesso em 26/07/2023.

Brasil, as reformas vêm para não mudar!<sup>33</sup>

Basta um olhar para os parlamentos brasileiros, do Congresso Nacional às Câmaras Municipais, para comprovar a inconstitucionalidade praticada eleição a eleição quanto ao tratamento dado à paridade (melhor seria dizer à *ausência de paridade*) entre os gêneros feminino e masculino.

### **Em apertada síntese:**

A despeito da alteração legislativa de 2009, a refletir-se sobre os pleitos a partir de 2010, o fato é que as urnas continuam a acusar resultados franciscanos relativamente às eleições pelo sistema proporcional, pouco evoluindo no período, cuja oscilação não se mostra nada significativa, justificando-se o debate sobre a total (in) eficácia da *Lei de Cotas*<sup>34</sup>, sem adentrar na discussão antes levantada sobre a inconstitucionalidade, pelo menos de forma implícita, de percentuais em afronta à norma fundamental constitucional da equiparação e aos dados reais do mundo fático. Ou seja: os próprios percentuais (por si só questionáveis) são flagrantemente desrespeitados.

Renunciando a registros mais detalhados dos anos e eleições pretéritas, cujo maior detalhamento escapa aos limites deste trabalho, eleições essas realizadas sob a égide da Lei n. 9.504/1997 (26 anos de vigência), com 7 eleições gerais e 6 municipais, perfazendo um total de 13 pleitos, registra-se que no ano de 1998 logrou-se o insignificante percentual de 5% de mulheres eleitas para a Câmara de Deputados, chegando às eleições de 2022, quando se obteve um total de 17,7% de mulheres eleitas para essa mesma Casa. Em sete pleitos, o avanço foi de 5% para 17,7%. Isso em 24 anos.

No tocante às eleições municipais, os índices prosseguem pífios. Parte-se de um percentual em torno de 7%, no ano de 2004<sup>35</sup>, para, nas eleições de 2020, alcançar o número de 16% de vereadoras eleitas<sup>36</sup>.

33 Estes argumentos foram por nós utilizados no artigo supracitado, que ainda se encontra no prelo.

34 MASCHIO, Jane Justina. Resenha Eleitoral, Nova Série, v. 10, n. 1 (jan./jun. 2003), *Eficácia Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres*. In [https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/eficaciaineficacia-do-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexefl.html%3Fno\\_cache=1&cHash=41fd54251934e987a6a5aab11920f90c.html](https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/eficaciaineficacia-do-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexefl.html%3Fno_cache=1&cHash=41fd54251934e987a6a5aab11920f90c.html), acesso em 26/07/2023.

35 Trabalho de estatística realizado pelo Prof. José Eustáquio Diniz Alves, sob o título Mulheres candidatas e eleitas nas prefeituras brasileiras primeiro turno das eleições de 2004, publicado in [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/dados/dados/mulheres\\_candidatas\\_e\\_eleitas\\_nas\\_prefeituras\\_brasileiras.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/dados/dados/mulheres_candidatas_e_eleitas_nas_prefeituras_brasileiras.pdf), acesso em 26/07/2023.

36 BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. In <https://www.camara.leg.br/noticias/708248-mulheres-re>

Será preciso dizer mais sobre o fracasso da Lei de Cotas?

Fato incontestável frente a tais dados estatísticos, é que o Brasil não consegue ultrapassar esses índices que não chegam sequer a 20% de presença feminina, eleição a eleição, mesmo com campanhas explícitas do TSE a favor da inclusão de mulheres; incentivos na distribuição de recursos públicos para as campanhas eleitorais; reserva de tempo de antena para as mulheres; sucessão de debates acadêmicos. Conclusão amarga é que a Constituição não logrou assegurar, no mundo real, a devida paridade entre homens e mulheres na política, qualificando-se o jogo das eleições como um jogo de cartas marcadas, com o objetivo de manter-se o *statu quo* centenário: a política continua sendo um universo masculino ou, pelo menos, predominantemente masculino, em desrespeito ao comando constitucional da igualdade de gênero.

Inúmeros os fenômenos responsáveis por essa sub-representação feminina, que o presente artigo não comporta explorar, apenas citando-se de forma abreviada a absoluta ausência de vontade política dos partidos na inclusão efetiva das mulheres, em especial tratando o percentual mínimo de 30% como teto quando seria piso para a participação de candidatas; a prática do lançamento de *candidatas laranjas*, já tipificada como fraude eleitoral pela Justiça Eleitoral; ausência de uma fiscalização mais ampla e efetiva pelos órgãos públicos que detêm tal função como é o caso do Ministério Público; decisões ainda muito pontuais e recentes do Poder Judiciário em identificar e sancionar a fraude eleitoral, por vezes chegando tardiamente, com a confirmação fática dos mandatos masculinos obtidos em desrespeito ao mínimo do mínimo, que são as cotas da legislação eleitoral; sem afastar outros fatores que igualmente corroboram este estado de coisas.

Curiosamente, conforme levantamento do TSE, o eleitorado brasileiro conta com 53% de mulheres e 47% de homens<sup>37</sup>. Relativamente ao número de filiados, embora a presença feminina seja menor, ainda assim sua participação não é nada desprezível: 46% dos filiados a partidos políticos são mulheres enquanto 54% são do gênero masculino<sup>38</sup>. Esses números confrontam os percentuais

---

presentam-16-dos-veredores-eleitos-no-pais/ , acesso em 26/07/2023.

37 BRASIL. TSE. In <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/t/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?-session=205733661626433> , acesso em 26/07/2023.

38 BRASIL. TSE.

de 30 a 70 por cento da Lei de Cotas, deslegitimando-os.

Embora presentes os percentuais amplamente favoráveis às mulheres, sustentando a juridicidade da igualdade de gênero, o fato é que, sistematicamente, eleição a eleição, as candidaturas não logram ultrapassar a faixa de 30, 31, 32 ou, no máximo, 33%, índice esse constatado no pleito de 2022, nos pleitos pelo sistema proporcional. E, na conquista dos cargos, o percentual desce invariavelmente para índices que beiram a negativa de vigência do art. 5º, inciso I, da Constituição republicana.

A matemática não está fechando, representando uma posição conservadora adotada pela comunidade política e jurídica, que ainda não se abeberou da profunda mudança que a sociedade atravessa, reconhecendo e atribuindo às mulheres o seu devido espaço na participação da cidadania e, mais especialmente, na vida política<sup>39</sup>.

Forçoso concluir: o desrespeito ao dogma da igualdade fere de morte a democracia representativa, tão galhardamente defendida por Assis Brasil, ignorando-se que os mandatários eleitos devem guardar proporcionalidade aos seus mandantes, resultando destarte que nossos parlamentos são surdos aos anseios de mais da metade da população e dos eleitores: as mulheres continuam sem voz nas casas legislativas do país.

Apenas para finalizar, não é diferente, com números mais vergonhosos ainda, nos comandos do Poder Executivo, o que merecia investigação em espaço próprio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sonho de uma democracia representativa vivido por Assis Brasil e seus companheiros de luta no início do século XX, cuja base teórica e prática concebia um processo eleitoral que pudesse corresponder à máxima *voto dado é voto computado*, foi alavancado a partir do *Pacto de Pedras Alta*. Por caminhos tortuosos – Getúlio Vargas, representante dos chimangos, assume a Presidência do

In <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-filiados/home?session=205733661626433> , acesso em 26/07/2023.

39 Tais argumentos foram por nós utilizados no já mencionado artigo de nossa autoria, antes mencionado, que se encontra no prelo.

Brasil por ato de força e não através de eleição – a aproximação das forças divergentes possibilitou que em 1932, no início da República, fosse editado o primeiro Código Eleitoral do país, com pelo menos duas fundamentais conquistas: a criação da Justiça Eleitoral e os primeiros passos para recepcionar, em nível nacional, a mulher como eleitora.

Entre avanços e retrocessos, o Brasil chega no século XXI com 53% de um eleitorado feminino, percentual esse que não se distancia muito da população, mais ou menos dividida, no item *gênero*, em proporções semelhantes.

A capacidade eleitoral ativa está definitivamente assegurada, tanto no mundo das normas como no mundo dos fatos.

O mesmo, porém, não se dá com a nossa democracia representativa, afastando-se o Brasil década após década dos ideais assististas, que defendia a proporcionalidade das opiniões entre os mandatários do poder. Ainda que Assis Brasil tivesse vislumbrado que as mulheres também participariam do poder em algum momento do futuro (embora considerando impensável sua adoção para os primórdios do século XX – o que não deixava de ser uma visão reducionista da representatividade) certamente, para os dias atuais, sob o comando de uma Constituição cidadã e que contempla a igualdade entre homens e mulheres como garantia fundamental, nada justifica que as mulheres ocupem índices tão insignificantes nos cargos eletivos tanto no âmbito o Poder Legislativo como do Poder Executivo.

O Brasil é um país feito de homens para os homens. Nos mais de cem anos de nossa república, dos tempos de Assis Brasil ao Século XXI, se de um lado as mulheres conquistaram o pleno exercício do direito ao voto, no que diz com a concretização de uma democracia efetivamente representativa, o sonho não se realizou: saímos do índice zero para alcançar uma variação aproximadamente entre 16 ou 17 por cento de representação feminina nas casas legislativas, não sendo diferente nos cargos do Poder Executivo.

Mudanças são imperativas e, no nosso sentir, elas passam pelo reconhecimento de um estado de coisas inconstitucionais a exigir a paridade em tudo, tema para ser explorado em outro trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. Trabalho de estatística sob o título *Mulheres candidatas e eleitas nas prefeituras brasileiras primeiro turno das eleições de 2004*, publicado in [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/dados/dados/mulheres\\_candidatas\\_e\\_eleitas\\_nas\\_prefeituras\\_brasileiras.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/dados/dados/mulheres_candidatas_e_eleitas_nas_prefeituras_brasileiras.pdf) , acesso em 26/07/2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. In <https://www.camara.leg.br/noticias/708248-mulheres-representam-16-dos-vereadores-eleitos-no-pais/> , acesso em 26/07/2023.

BRASIL, Cecília de Assis. Diário de Cecília de Assis Brasil, Introdução, seleção e notas de Carlos Reverbel, Porto Alegre: L&PM, 2021.

BRASIL, J. F. de Assis. Dictadura, Parlamentarismo, Democracia. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1908.

\_\_\_\_\_. Democracia representativa: do voto e do modo de votar, Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – Escola Judiciária Eleitoral, 2022.

BRASIL. TSE. In <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica> , acesso em 26/07/2023.

\_\_\_\_\_. In <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?session=205733661626433> , acesso em 26/07/2023.

\_\_\_\_\_. In <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-filiados/home?session=205733661626433> , acesso em 26/07/2023.

CABRAL, João C. da Rocha. CÓDIGO ELEITORAL da República dos Estados Unidos do Brasil. In <https://www.tse.jus.br/hotsites/>

*catalogo-publicacoes/pdf/codigo\_eleitoral\_1932.pdf* , acesso em 07/09/2023.

GOVERNO DO ESTADO DO RGS, in <http://www.pedrasaltas.rs.gov.br/>, acesso em 07/09/2023.

IBGE. In <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,existe%20maior%20propor%C3%A7%C3%A3o%20de%20homens> , acesso em 25/07/2023.

IBGE. In <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9663-censo-demografico-2000.html?edicao=9771&t=destaques> , acesso em 25/07/2023.

IPHAN: in [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista\\_bens\\_tombados\\_processos\\_andamento\\_2018](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_bens_tombados_processos_andamento_2018) , acesso em 07/09/2023.

MACEDO, Elaine Harzheim. A questão de gênero na política e o estado de coisas inconstitucional, no prelo.

MASCHIO, Jane Justina. Resenha Eleitoral, Nova Série, v. 10, n. 1 (jan./jun. 2003), *Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres*. In [https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/eficaciaineficacia-do-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexecf1.html%3Fno\\_cache=1&cHash=41fd54251934e987a6a5aab11920f90c.html](https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/eficaciaineficacia-do-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexecf1.html%3Fno_cache=1&cHash=41fd54251934e987a6a5aab11920f90c.html) , acesso em 26/07/2023.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. O Estatuto da Mulher Casada de 1962, In <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90299/000914587.pdf;sequence=1> , acesso em 09/09/2023.

MUNDO EDUCAÇÃO. In <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/populacao-feminina-no-brasil.htm> , acesso em 25/07/2023.

PORTAL DAS MISSÕES. In <https://www.portaldasmissoes.com.br/site/view/id/1291/chimangos-e-maragatos-origem-dos-termos..html>, acesso em 07/09/2023.

PRESENÇA FEMININA NO CONGRESSO, *in* [https://pt.wikipedia.org/wiki/Presen%C3%A7a\\_feminina\\_no\\_Congresso\\_Nacional\\_do\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Presen%C3%A7a_feminina_no_Congresso_Nacional_do_Brasil) , acesso em 08/09/2023.